



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.722633/2012-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.656 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente ARNALDO CESAR BATISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Em caso de justificada rejeição, pela auditoria, de laudo como documento hábil para comprovar o valor da terra nua (VTN), prevalece o cálculo do valor arbitrado pela auditoria, por meio do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto contra decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que considerou improcedente impugnação apresentada pela contribuinte quanto à Notificação de Lançamento de Imposto de Territorial Rural, em razão de o contribuinte haver apresentado Declaração do ITR com informação inexata (*ref. imóvel rural denominado "FAZENDA PALMEIDA TIRA TEIMA", NIRF 7.742.191-4, localizado no município de SAO JOAO BATISTA DO GLORIA-MG, para o exercício de 2008*), tendo sido arbitrado o VTN pela autoridade fiscal.

Consta da Notificação de Lançamento a seguinte descrição dos fatos verificados pela auditoria:

Área de Produtos Vegetais informada não comprovada Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal:

Art. 10, § 1º, inciso V, alínea "a" da Lei nº 9.393/96.

Valor da Terra Nua declarado não comprovado Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por ha (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, e o valor Total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício (AC da DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.

Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal:

Art. 10, § 1º, inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Complemento da Descrição dos Fatos:

O contribuinte informou em sua DITR do exercício de 2008, referente à Fazenda Palmeira Tira Teima, NIRF 7.742.191-4, que a mesma possuía 450ha de Área de Produtos Vegetais e que o VTN Valor da Terra Nua do imóvel era de R\$ 195.000,00.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal número 06107/00002/2012, com cópia anexa, intimou-se o sujeito passivo a apresentar uma série de documentos para comprovar a Área de Produtos Vegetais e Laudo de Avaliação para comprovar o VTN declarado.

Na intimação foi incluída a informação de que a não comprovação do VTN informado ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2008.

Em 11/04/2012, o contribuinte solicita a prorrogação, em 30 (trinta) dias, do prazo para entrega dos documentos exigidos. Prorrogado o prazo, o contribuinte apresenta, em 09/05/2012, resposta à intimação, na qual alega que os valores referentes aos anos de 2007 e 2008 não foram declarados em conformidade com a realidade do mercado e que não tem condições de comprovar a área de produtos vegetais declarada. Apresenta também Laudo Técnico de Avaliação estipulando o possível valor de mercado das terras em 2007 e 2008.

De acordo a Intimação, deve-se apresentar, para comprovar o VTN declarado, Laudo de Avaliação com grau de fundamentação II, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT. Os laudos de avaliação são classificados quanto à fundamentação nos graus indicados na tabela 1, constante da página 15 do laudo apresentado, de acordo com a soma dos pontos em função das informações apresentadas. Esta pontuação é obtida na tabela 2, presente na página 14 do laudo, quando a finalidade for a avaliação do imóvel rural como um todo, utilizando-se o método comparativo direto de dados de mercado.

Para que um laudo seja considerado com grau de fundamentação II, deve alcançar entre 36 e 70 pontos na tabela 1, citada acima, de acordo com os dados especificados na tabela 2, também informada anteriormente. No caso em tela, segundo tabela integrante do laudo apresentado, em sua página 15, este alcançou um total de 67 pontos, o que, entretanto, não retrata a realidade, conforme demonstrado a seguir.

Para se determinar a pontuação total, são somados os pontos obtidos nos 10 itens constantes da tabela 2. Os 67 pontos informados no laudo apresentado foram assim distribuídos: Item 1: 9 pontos; Item 2: 15 pontos; Item 3: 0 pontos; Item 4: 3 pontos; Item 5: 16 pontos; Item 6: 1 ponto; Item 7: 12 pontos; Item 8: 3 pontos; Item 9: 6 pontos; Item 10: 2 pontos. Da pontuação acima, foram alterados por esta fiscalização, após análise, os itens abaixo com as respectivas justificativas.

Item 2: Quantidade de dados colhidos no mercados de mesma exploração Pontuação: de 15 para 7 contribuinte informa que todas as amostras são da mesma exploração, mas as descrições das propriedades comprovam a existência de bens de exploração diferentes; (amostras nas páginas 18 a 27 do laudo) Item 4: Critério adotado para avaliar construções e instalações Pontuação: de 3 para 0 informa que utilizou o custo de reedição por caderno

de preços, mas não houve avaliação de construções e instalações, sendo o imóvel avaliado como um todo, baseado no preço das amostras;

Item 5: Critério adotado para avaliar produções vegetais Pontuação: de 16 para 0 informa que utilizou o custo de formação com aplicação de um fator de depreciação, mas não houve avaliação de produções vegetais, sendo o imóvel avaliado como um todo, baseado no preço das amostras; Item 8: Documentação dos dados amostrais, permitindo sua avaliação e localização Pontuação: de 3 para 0 informa disponibilizar coordenadas geodésicas, roteiro de acesso ou croqui de localização das amostras, mas apresenta, em poucas delas, apenas algumas informações relativas às localizações dos terrenos; (amostras nas páginas 18 a 27 do laudo) Item 9: Documentação do imóvel avaliando permitindo sua avaliação e localização Pontuação: de 6 para 0 informa disponibilizar coordenadas geodésicas ou geográficas e croqui de localização do bem avaliando, mas apresenta apenas um resumido roteiro de localização; (pagina é do laudo) Com as correções realizadas nos itens 2, 4, 5, 8 e 9 conforme demonstrado acima, a pontuação do laudo apresentado passou a ser de 31 pontos, sendo a seguinte distribuição por item: Item 1: 9 pontos; Item 2: 7 pontos; Item 3: 0 pontos; Item 4: 0 pontos; Item 5: 0 pontos; Item 6: 1 ponto; Item 7: 12 pontos; Item 8: 0 pontos; Item 9: 0 pontos; Item 10: 2 pontos.

Como já citado anteriormente, para ser classificado com grau de fundamentação II, o laudo deve obter no mínimo 36 pontos, de acordo com o estabelecido na HBR 14.653 da ABNT. Com 31 pontos, portanto, o laudo não atinge o grau de fundamentação exigido.

Apesar de já devidamente demonstrado que a avaliação apresentada não atende aos requisitos de grau de fundamentação, já sendo possível desconsiderá-la para efeitos de definição do VTN, a seguir são explanados outros motivos para invalidá-la.

Inicialmente registra-se que de acordo com o item 9.2.3.3 da NBR 14.653-3 da ABNT, é obrigatório em qualquer grau de fundamentação a vistoria do imóvel avaliando. Na presente situação, o responsável técnico pelo laudo não comprova ter visitado o imóvel, informando, ao contrário, na página 3 do mesmo, que para execução dos serviços, foram utilizados dados e informações fornecidas pela solicitante e/ou retirados de documentação apresentada por ela... A declaração sugere que não houve a vistoria, contrariando o estabelecido na NBR.

Em relação às amostras apresentadas no laudo, foi efetuada pesquisa no sitio na internet da imobiliária Facilita Imóveis

(<http://www.facilitaimobiliaria.com.br>) para verificar a veracidade dos dados fornecidos. Na citada imobiliária encontram-se a maior parte dos imóveis indicados como referência para a formação do preço do bem avaliando. Para identificar os imóveis amostrais no sitio, foi usado o número chamado de Dados do imóvel tanto no laudo quanto na internet. A partir desse número é possível comparar as descrições para confirmar que se trata do mesmo imóvel.

A associação entre os dados amostrais informados no laudo com os imóveis oferecidos na internet foi a seguinte:

0 Oferta 7 Dados do Imóvel: 957 Endereço:

<http://www.facilitaimobiliária.com.br/index.php?>

[page=dadosImovel&id_imovel=1322&acao=entrar;](http://www.facilitaimobiliária.com.br/index.php?page=dadosImovel&id_imovel=1322&acao=entrar;)

0 Oferta 8 Dados do Imóvel: 3436 Endereço:

<http://www.facilitaimobiliária.com.br/index.php?>

[page=dadosImovel&id_imovel=1880&acao=entrar](http://www.facilitaimobiliária.com.br/index.php?page=dadosImovel&id_imovel=1880&acao=entrar) 0

Oferta 14 Dados do Imóvel: 3428 Endereço:

<http://www.facilitaimobiliária.com.br/index.php?>

[page=dadosImovel&id_imovel=1872&acao=entrar](http://www.facilitaimobiliária.com.br/index.php?page=dadosImovel&id_imovel=1872&acao=entrar) 0

Oferta 15 Dados do Imóvel: 729 Endereço:

<http://www.facilitaimobiliária.com.br/index.php?>

[page=dadosImovel&id_imovel=983&acao=entrar](http://www.facilitaimobiliária.com.br/index.php?page=dadosImovel&id_imovel=983&acao=entrar) 0

Oferta 16 Dados do Imóvel: 939 Endereço:

<http://www.facilitaimobiliária.com.br/index.php?>

[page=dadosImovel&id_imovel=1264&acao=entrar](http://www.facilitaimobiliária.com.br/index.php?page=dadosImovel&id_imovel=1264&acao=entrar) 0 Oferta 17 Dados do Imóvel: 1139 Endereço:

<http://www.facilitaimobiliária.com.br/index.php?>

[page=dadosImovel&id_imovel=1531&acao=entrar](http://www.facilitaimobiliária.com.br/index.php?page=dadosImovel&id_imovel=1531&acao=entrar) 0 Oferta 18 Dados do Imóvel: 1138 Endereço: <http://www.facilitaimobiliária.com.br/index.php?>
[page=dadosImovel&id_imovel=1530&acao=entrar](http://www.facilitaimobiliária.com.br/index.php?page=dadosImovel&id_imovel=1530&acao=entrar) 0 Oferta 19 Dados do Imóvel: 3378 Endereço:

<http://www.facilitaimobiliária.com.br/index.php?>

[page=dadosImovel&id_imovel=1811&acao=entrar](http://www.facilitaimobiliária.com.br/index.php?page=dadosImovel&id_imovel=1811&acao=entrar) Os valores dos bens amostrais são usados para se chegar ao VTN indicativo do imóvel avaliando, fazendo-se necessário que os quais retratem fielmente os respectivos valores oferecidos no mercado. Uma distorção no valor da amostra resulta numa distorção no resultado obtido. Verificando os bens a venda na imobiliária, constata-se que os valores de todos os imóveis que foram identificados estão informados no laudo em preços inferiores aos oferecidos para venda. Mesmo que os valores dos imóveis estejam atualizados na internet, tendo em vista o laudo definir o VTN para os anos de 2007 e 2008, um aumento, em certos casos de mais de 200 no valor do bem, pode ser considerado acima da média de valorização de imóveis no período.

A situação acima pode ser percebida para a amostra identificada como Oferta 7 no laudo, para a qual foi informado um valor de R\$ 2.200.000,00 pelo responsável técnico, enquanto a imobiliária o oferece por R\$ 6.000.000,00. Para a Oferta 16, o valor do laudo é R\$ 230.000,00, já o da imobiliária R\$ 700.000,00. Para as ofertas 15 e 18, os valores eram respectivamente R\$ 300.000,00 e R\$ 480.000,00 no laudo e R\$ 600.000,00 e R\$ 1.100.000,00 na imobiliária. Estes dois últimos imóveis, apesar de apresentarem uma valorização percentual menor, se comparada aos dois

primeiros, ainda assim sofreram uma variação bastante considerável nos preços, (amostras nas páginas 16 a 27 do laudo e cópias das páginas do sítio da imobiliária anexos)

Os últimos casos são os mais indicativos de possível manipulação no valor das amostras com o intuito de redução do VTN resultante. O imóvel identificado no laudo como Oferta 8, possui, segundo o responsável técnico, 415 hectares de área e está avaliado em R\$ 588.500,00. Já no sítio da imobiliária, o imóvel está a venda por R\$ 3.500.000,00 e possui uma área de 215 hectares. Para a Oferta 14, o laudo informa ter o imóvel uma área de 256 hectares e que seu valor é R\$ 350.000,00, enquanto que no sítio da imobiliária o mesmo é ofertado a R\$ 500.000,00 com uma área de 54 hectares. A situação se repete para as Ofertas 17 e 19, informadas no laudo como os imóveis estando a venda por R\$ 190.000,00 com 114,38 hectares e R\$ 225.900,00 com 253 hectares, respectivamente. Para a Oferta 17, os valores constantes da internet são R\$ 500.000,00 de preço e 94,38 hectares de área. O imóvel da Oferta 19 está avaliado pela imobiliária em R\$ 1.400.000,00 e possui uma área de 193 hectares. Fica claro, portanto, que as amostras indicadas no laudo estão com seus valores de mercado, e em certos casos, também com sua área alterada, fato que enseja a invalidação do laudo técnico de avaliação apresentado. Não há como tomar por base um VTN calculado utilizando o método comparativo direto de dados de mercado se as amostras utilizadas estão com suas informações incorretas. Ao reduzir o valor de mercado do imóvel e/ou aumentar sua área, seu custo por hectare será influenciado para baixo indevidamente.

Diante do exposto, considera-se o laudo técnico de avaliação apresentado inválido para efeito de comprovação do VTN. Isto posto, e tendo em vista que em relação à Área de Produtos Vegetais informada, o próprio contribuinte alega não ter condições de comprová-la, foi lavrada a presente Notificação Fiscal, com alteração do VTN do imóvel e a glosa da Área de Produtos Vegetais declarada, com o consequente aumento do valor tributável, apurando-se imposto suplementar conforme demonstrativo de cálculo anexo. O VTN foi aferido de acordo com o SIPT Sistema de Preços de Terra, aprovado pela portaria SRF 447 de 28/03/2002, em seu art. 1º.

A decisão recorrida traz o seguinte resumo das alegações do contribuinte:

- depois da prorrogação de prazo concedida, apresentou, no dia 09/05 2012, o Laudo de Avaliação então exigido. Além de esse laudo ter sido elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), com ART devidamente anotada no CREA, o mesmo atende as Normas Técnicas da ABNT;*
- no entanto, esse laudo foi desqualificado pelo auditor fiscal autuante. que não é qualificado para isso e, ainda, sem nenhuma fundamentação legal, além de sugerir que o laudo fora manipulado, o que é uma grave acusação, correto seria a apresentação de um novo laudo, por parte da Receita Federal, para efeitos comparativos;*
- a despeito das justificativas apresentadas pelo autuante para desconsiderar o laudo apresentado, não há justificativa para o VTN do imóvel sofrer variações de muito mais de 200%, nos anos-base de 2007 a 2009;*
- trata-se, portanto, de forma irreparável de cerceamento de defesa imposto pelo autuante, pois o mesmo julga sem ser capacitado para tal e, também, não apresenta elementos consistentes para embasar sua tese;*

- a afirmação de que o próprio contribuinte não tem condições de comprovar a área de produtos vegetais, mais uma vez parece tendenciosa, pois a explicação da não comprovação é justa e foi feita juntamente com a entrega do laudo de avaliação, pois se trata de propriedades pequenas, apesar de estarem todos os irmãos dentro, como demonstra a já apresentada documentação de propriedade;

- relata o modo de exploração das terras do imóvel e a destinação dos produtos nelas produzidos, para justificar a dificuldade de apresentar Notas Fiscais; não podendo confundir um latifúndio improdutivo, com uma porção de pequenos proprietários que lutam para sobreviver, isso seria no mínimo injusto, pois os valores lançados em desfavor dessa gente são muito maiores do que tudo que eles possuem, incluindo suas terras;

- pede a suspensão do lançamento, até que o mérito seja julgado e deferido pela autoridade competente, e

- pugna pela improcedência total do lançamento, visto que o pedido foi atendido oportunamente, em acordo com o art. 10. da Lei nº 9.393/96. e, ainda, pela inexatidão dos valores apurados pelo autuante, que não apresentou elementos que possam comprovar a veracidade dos valores por ele apresentados.

Por fim, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer o acolhimento da presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal lançado.

Ao analisar o caso, a autoridade julgadora de primeiro grau decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançando, conforme a seguinte ementas:

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de comprovação do VTN do imóvel, a preços de mercado, na data do fato gerador do imposto, exige-se que o laudo de avaliação apresentado, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA. atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3). principalmente no que tange aos dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e grau de precisão II. Caso o laudo de avaliação apresentado tenha sido rejeitado pela autoridade fiscal, como documento hábil para fins de comprovação desse dado cadastral (VTN). cabe ser providenciado novo laudo de avaliação ou demonstrado, pelo autor do trabalho, que o laudo em questão atende ao que foi exigido, no que tange às normas da ABNT.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reafirmando que foi superavaliado o cálculo do VTN realizado pela auditoria, em razão de o imóvel ser impróprio à exploração agrícola. Além disso, o contribuinte apresenta algumas ofertas de venda de imóveis similares ao seu, buscando demonstrar o real valor de mercado da propriedade em debate.

Pede ao final a anulação do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Das alegações do recorrente

No presente recurso voluntário, ao contrário da impugnação, o contribuinte traz apenas alegações genéricas, buscando demonstrar a inaptidão do imóvel para a produção agrícola, sem apresentar qualquer nova informação capaz demonstrar o efetivo valor da terra nua. De tal fora, o presente recurso configura um mero instrumento procrastinatório, devendo, por isso, ser mantido o juízo exposto na decisão recorrida, cujo teor o presente voto concorda e reproduz excerto tratando da matéria:

Do Valor tia Terra Nua - VTN

Na análise das peças do presente processo, verifica-se que a autoridade fiscal entendeu que o VTN declarado estava subavaliado, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT). instituído pela RFB em consonância com o disposto no art. 14. caput da Lei 9.393/96. sendo rejeitado o VTN declarado, de R\$ 195.000,00 ou R\$ 412,96/ha. e arbitrado o valor de RS 1.180.500,00 ou RS 2.500,00/ha. correspondente ao menor VTN/lia. por aptidão agrícola (terras de matas), constante do SIPT. exercício de 2008 para o município de São João Batista do Glória — MG (tela/Sipt de fls. 92). Os valores constantes do SIPT. por aptidões agrícolas, foram fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996.

No presente caso é preciso admitir, até prova documental hábil em contrário, que o VTN Declarado, por hectare, de apenas RS 412,96 (R\$ 195.000,00 : 472,2 ha), referente ao exercício de 2008. está de fato subavaliado, posto que o mesmo não só está abaixo de todos os valores apontados no SIPT. qualquer que seja a aptidão agrícola da terra, mas também do VTN médio, por hectare, de RS 2.422,39 apurado com base nas DITR2008 processadas, cujos valores foram informados pelos próprios contribuintes do ITR. com imóveis rurais localizados no citado município.

Para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2008, art. 1º caput e art. 8º, § 2º, da Lei 9.393/96), o Contribuinte foi intimado a apresentar "Laudo Técnico de Avaliação", conforme estabelecido na XBR 14.653 da ABXT. com Fundamentação e Grau de Precisão II. com ART. contendo todos os elementos de pesquisa identificados (às fls. 20/22 e AR de fls. 23).

Não obstante o interessado ter apresentado, por ocasião daquela intimação inicial, o "Laudo Técnico de Avaliação", doe. de fls. 38/71. elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Ivan Afonso Borges, com ART devidamente anotada no CREA. doe. cópia de fls. 72/74. em que se atribui ao imóvel rural

avaliado, a preços de janeiro de 2008. o VTX de RS 614.931,89 ou RS 1.302,27 ha. o mesmo foi desconsiderado, como documento hábil, para comprovação do VTN do imóvel avaliado, a preços de mercado, em 1º 01.2008. por não atender a integralidade das normas da ABNT (NBR 14.653-3). de modo a atingir grau de II de fundamentação e precisão. No caso. pelas razões descritas detalhadamente, às fls. 04/08. o autuante (Auditor-Fiscal da RFB) reduziu a pontuação do laudo, apurada pelo autor do trabalho, de 67 pontos para um total de 31 pontos, abaixo, portanto, dos 36 pontos exigidos para que esse laudo pudesse ser enquadrado com fundamentação II. conforme exigido, além de concluir, pelo exposto na página 3 do laudo, que o imóvel avaliado não foi vistoriado, para fins dessa avaliação, contrariando o disposto no item 9.2.3.3 da NBR 14.653-3; e. ainda, conforme apurado em pesquisa realizada no sítio na internet da Imobiliária Facilita Imóveis, apontar divergências e distorções nos dados das amostras coletadas, referentes a 7 (sete) imóveis ofertados pela citada imobiliária (Ofertas, 07. 08. 14. 15. 16, 17, 18 e 19), principalmente no que diz respeito a valores e/ou dimensões dos imóveis ofertados, utilizados como amostras nesse trabalho de avaliação.

Pois bem. Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, e desconsiderado o laudo de avaliação então apresentado, como documento hábil para comprovar o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado em 1º 01.2008. só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR desse exercício, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR). com base no menor valor, por aptidão agrícola, apontado no SIPT, exercício de 2008, para o citado município, de RS 2.500,00ha.

Nesta fase. o Impugnante insiste na aceitação desse laudo de avaliação, como documento hábil para comprovação do VTN do imóvel, a preços de janeiro de 2008. alegando, em síntese, que o autuante (Auditor-Fiscal da RFB) não possui qualificação para analisar e, conforme foi o caso. rejeitar o laudo apresentado: que os valores arbitrados com base SIPT apresentam variações de muito mais de 200%, nos anos-base de 2007 a 2009. sugerindo que. ao invés de simplesmente rejeitar o laudo, a RFB elaborasse um novo laudo, para fins comparativos.

Quanto à aventada falta de qualificação do autuante (Auditor-Fiscal da RFB) para avaliar e expressar seu juízo em relação ao laudo de avaliação apresentado pelo Contribuinte, à luz das normas da ABNT (XBR 14.653-3). é preciso deixar registrado que essa é uma das atribuições inerentes ao Cargo ocupado pelo servidor responsável pelo trabalho de fiscalização no âmbito da RFB. não havendo qualquer impedimento de ordem legal que pudesse desautorizar a realização dessa análise. Pois bem. a Lei nº 10.593. de 06.12.2002. que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal-ARF". determina em seus artigos 3º e 6º que:

Art. 3º O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente.

[...]

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I- no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições:

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fiúdos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse mesmo sentido, é preciso observar que o Decreto nº 7.574/2011 (RPAF), ao tratar no Capítulo III - Do Exame de Livros e de Documentos, fez constar no art. 17, o seguinte:

"Art. 17. Para o efeito da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos empresários e das sociedades, ou da obrigação destes de exibi-los (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 195; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 1.179) ".

Vê-se, portanto, que a competência da autoridade fiscal em proceder ao exame da documentação relativa a tributos federais decorre não de formação profissional específica e muito menos de registro em Órgão ou Conselho de profissão regulamentada, mas diretamente da Lei.

Por conseguinte, conclui-se por afastar por completo o argumento de que o autuante não teria competência para analisar e, conforme foi o caso, desqualificar, como documento hábil para comprovar o VTX do imóvel, a preços de 1º 01 2008, o laudo de avaliação apresentado por ocasião daquela intimação inicial, por não ser ele Engenheiro Agrônomo ou Florestal inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). requisitos esses exigidos para elaboração desse tipo de trabalho.

Também não compete à autoridade fiscal elaborar um laudo de avaliação, para fins comparativos, conforme pretende o impugnante. Isto porque, o ônus da prova é do Contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal,

conforme previsto nos artigos 40 e 47 (caput). do Decreto nº 4.382. de 19.09 2002 (RITR). ou mesmo na fase de impugnação, conforme disposto no artigo 16. inciso III do PAF. e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de fornica subsidiária: além de constar do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011. que é do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Assim, considerando-se que o autuante fez constar, de forma detalhada (às fls. 04.08). os motivos que o levaram a rejeitar o referido laudo de avaliação, como documento hábil para comprovação do VTN do imóvel, a preços de 1º 01 2008. cabia ao requerente providenciar novo laudo de avaliação, que atendesse as normas da ABNT (NBR 14.653-3). de modo a atingir pontuação suficiente para enquadrá-lo com Grau II de fundamentação e precisão ou, pelo menos, que autor do referido laudo apresentasse os devidos esclarecimentos técnicos e as justificativas em relação ao trabalho por ele realizado, de modo a demonstrar que. não obstante o entendimento contrário do autuante. o laudo atende ao que foi exigido, no que tange às normas da ABNT.

Frise-se que. para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT. com a apuração de dados de mercado (ofertas negociações opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se. dependendo do caso. a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01 01/2008. em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Acrescente-se que o fato de faltar maiores justificativas para as diferenciações entre valores apontados no SIPT. de um exercício para outro, para o mesmo município, não implica na desqualificação desses valores, seja por aptidões agrícolas, fornecidos pelas Secretarias Estaduais/Municipais de Agricultura ou mesmo os VTN médios, por hectare, apurados com base nas correspondentes DITR processadas, dos respectivos exercícios, tudo em conformidade com a legislação aplicável à matéria, muito menos pode servir' para justificar o acatamento do laudo apresentado, mesmo diante do que foi apurado pela autoridade fiscal, em relação à pontuação do laudo, a ausência de vistoria ao imóvel avaliado e aos dados de mercado pesquisados.

Assim, não apresentado novo laudo de avaliação, nem prestados os esclarecimentos técnicos pertinentes, de modo a demonstrar que o laudo de avaliação apresentado pelo Contribuinte atende às normas da ABNT (NBR 14.653-3). atingindo pontuação suficiente para enquadrá-lo com Grau II de fundamentação e precisão, constituindo, portanto, em documento hábil para comprovar o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, em 1º.01.2008. não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Desta forma, cabe manter a tributação da "Fazenda Palmeira Tira Teima", com base no VTN arbitrado pela fiscalização, de RS 1.180.500,00 ou RS 2.500,00/ha. correspondente ao menor VTN/ha. por aptidão agrícola (terras de matas), apontado no SIPT. exercício de 2008. para o município onde se localiza o imóvel.

Quanto à glosa da área declarada como utilizada na produção vegetal, de 450,0 ha. além de o próprio requerente admitir que não é possível comprová-la. essa área não consta nem mesmo do "Laudo Técnico de Avaliação", de fls. 38 71. elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Ivan Afonso Borges, com ART devidamente anotada no CREA. doe. cópia de fls. 72/74. mas sim uma área de pastagens plantadas de 47,2 ha e uma área coberta por matas nativas, de 420,0 ha. não declaradas para efeito de apuração do ITR 2008.

Ocorre que. além de o contribuinte ter perdido a espontaneidade para efetuar qualquer alteração nos dados por ele informados na sua declaração do ITR 2008. nos termos do art. 138 do CTN c/c o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72 e, da mesma forma, no art. 33 do Decreto 7574 2011. esse "Laudo de Avaliação" não constitui, por si só. documento hábil, para comprovação dessas áreas, observada a legislação aplicada a cada matéria, de modo a demonstrar e hipótese de erro de fato. no que diz respeito a esses dados cadastrais (áreas de pastagens e áreas ambientais).

Quanto às possíveis áreas de matas (florestas nativas) ou mesmo de preservação permanente, estas devidamente caracterizadas e tipificadas como APP. observadas as alíneas "a" a "i", do art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), não foi comprovado nos autos a protocolização. em tempo hábil, do necessário Ato Declaratório Ambiental - ADA no IBAMA.

Essa exigência, aplicada às áreas ambientais do modo geral, inclusive de preservação permanente, advém desde o ITR 1997 (art. 10, § 4º, da IN SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67/1997) e. para o exercício de 2008. encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR2002 e subseqüentes), no Decreto nº 4.382/2002 - RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-0 da Lei 6.938 81. em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165. de 27 de dezembro de 2000. a seguir transcritos:

Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental! - ADA, deverão recolher- ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1--A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluídopela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória, (sublinhou-se)

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental — ADA encontra-se estatuído por meio de dispositivo contido em lei. qual seja. o art. 17-0 da Lei 6.938 1981 e em especial o caput e parágrafo 1º. cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000.

O prazo para apresentar o ADA do exercício de 2008. no IBAMA. expirou em 30/09/2008. data final para a entrega da DITR/2008. de acordo com a INVRFB nº 0857, de 14/07/2008, c/c a IN IBAMA nº 96/2006 (art. 9º). além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06 2012. item 10.1, que diz:

"Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme art. 9º da Instrução Nonnativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) nº 96, de 30 de março de 2006, e aris. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009".

Assim, quanto ao prazo para entrega do ADA no IBAMA, cabe considerar a orientação da própria Receita Federal do Brasil, manifestado na citada SCI, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que não pode ser aqui ignorada, sob pena de contrariar o disposto no art. 7º da Portaria - MF nº 341, de 12 de julho de 2011.

No presente caso, não consta dos autos que o contribuinte tenha providenciado a protocolização do competente ADA no IBAMA, mesmo que referente a exercícios posteriores a 2008.

Assim, não comprovada a protocolização tempestiva do ADA no IBAMA, não há como acatar a hipótese de erro de fato, para efeito de acatai a aventada área de matas (florestas nativas/preservação permanente), de modo a reduzir as áreas tributável e aproveitável do imóvel.*

Já em relação à possível área de pastagem plantada, é preciso dizer que, observada a localização e a dimensão do imóvel, a área servida de pastagem a ser aceita está sujeita a aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária fixado para a região de sua localização, no caso, de 0,50 (zero vírgula cinquenta) cabeça por hectare, nos termos do anexo I da IN SRF nº 256/2002 e Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/80, conforme previsto na alínea "b", inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/93.

De acordo com o art. 25, incisos I e II da IN SRF nº 0256/2002 (aplicada ao ITR2002 e subsequentes) e o art. 25 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), a área aceita de pastagens será a menor entre a área declarada e a área calculada, a ser apurada na forma indicada.

Assim, para justificar essa área de pastagem plantada, cabia ser comprovado nos autos a existência de animais de grande porte (gado equídeos muare) e/ou de médio porte (caprinos/ovinos), estes últimos sujeitos ao fator de ajuste então previsto (1 cabeça corresponde a V de animal de grande porte), apascentados no imóvel, no decorrer do ano-base de 2007, em quantidades suficientes para justificá-la, observado o referido índice de lotação mínima por zona de pecuária (0.50 cabeça por hectare).*

No caso, constitui documento hábil para comprovação do rebanho apascentado no imóvel no decorrer do ano de 2007, por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritório» vinculados à Secretaria de Agricultura: notas fiscais de aquisição de vacinas: declaração certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura, no caso, pelo Instituto Mineiro de Agropecuária — IMA; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural, a serem analisados dentro do contexto.*

Assim, não comprovada a existência de qualquer rebanho apascentado na propriedade no decorrer do ano de 2007, não há como considerar, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, qualquer área de

pastagem, ficando afastada, também no que diz respeito a esse dado cadastral, a hipótese de erro de fato.

Desta fonia, além de manter, por falta de comprovação, a glosa da área declarada como utilizada na produção vegetal, de 450,0 ha. também não há como acatar as áreas de matas (florestas nativas/preservação permanente) e servidas de pastagens apontadas no laudo de avaliação apresentado, por não ter sido comprovada a hipótese de erro de fato.

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, julgada improcedente a impugnação interposta pelo Contribuinte, mantendo-se o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, de fls. 03/10.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário apresentado, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator